

D 4178

X

Carta

9912204751- DR/RN

TJ/RN

CORREIOS

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal

Unidade Central - 7º Juizado Cível - 2º andar

Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrj.gov.br/projudi/> - Processo 001.2010.058.650-0

CITAÇÃO

SEMANA DA CONCILIAÇÃO

Processo nº 001.2010.058.650-0

Destinatário: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço:

Logradouro: AVENIDA NACOES UNIDAS nº11711

SAO PAULO País: BRASIL

CEP: 04.578-000

O MM. juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, diante que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juízo, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrj.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2010.058.650-0

Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Valor da Causa: R\$ 10.200,00

Promovido(a): MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 17/03/2011 08:00

LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 12 - 2º andar

ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 26 de Novembro de 2010.

MAFRE SEGUROS
MATRIZ

13 DEZ. 2010

Vico Corporativo

Renata Dantas Amorim Rosado

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO
Marco Antônio Mendes Ribeiro
7º Juizado Cível Central - Gab. 11

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO MM.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – UNIDADE CENTRAL

DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, sem profissão definida, portador do RG: 3.312.165 – SSP/RN e do CPF: 372.339.987-87, residente e domiciliado na avenida Industrial João Francisco da Motta, 3940, Bom Pastor, Natal/RN. CE: 59000-000. Vem, de forma deveras respeitosa a presença de Vossa Excelência, devidamente representado por seu procurador e bastante advogado, devidamente habilitado para tanto e regularmente inscrito na OAB/RN sob o número 5938, com endereço profissional na rua João Pessoa, 267, Edifício Cidade do Natal, Sala 120, Cidade Alta, Natal/RN. CEP: 59025-903, formular e requerer a competente:

ACÃO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em desfavor de: **VERA CRUZ SEGURADORA**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com endereço para receber citações e intimações na avenida Prudente de Moraes, 557, Petrópolis, Natal/RN. CEP: 59020-400, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Inicialmente requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei e/ou pelo fato de que se tivesse que arcar com as custas e emolumentos judiciais encontrar-se-ia em estado de miserabilidade. Tudo com inteligência na Lei 1.050/60 e suas concomitantes alterações legais.

I – DOS FATOS.

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em 19 de março de 2004, conforme se denota da sobeja documentação anexa, a Promovente sofrera gravíssimo acidente automobilístico, que resultou em sua incapacidade total para o trabalho, em decorrência de traumatismo grave em sua coluna cervical, membros superiores e membros inferiores.

Todavia, Íncrito Julgador, o Demandante não recebera qualquer tipo de reparação por parte do Seguro Obrigatório, que, pela própria nomenclatura deve ser pago obrigatoriamente a aqueles que se enquadram nas especificidades da Lei.

Não desnatura tal obrigação, mesmo em se observando o lapso temporal existente entre o acidente e a presente postulação judicial, na medida em que, pelo que se observa da jurisprudência pátria, a prescrição para tal ação não é a da responsabilidade civil, mas sim a vintenária, por ser uma obrigação do Estado, além disso, no caso concreto, como já havia passado mais de da metade do lapso prescricional quando da vigência no Novo Código Civil (2002), deve ser aplicada a regra de transição.

Sendo desta maneira, por uma ou por outra razão não há que se falar em prescrição no caso trazido à baila, o que nos mostra total plausibilidade do pleito ora manifestado pela Requerente.

O Suplicante munido da documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requerer o que de direito, qual seja o seguro DPVAT.

II - DO DIREITO.

II.a) Da Legitimidade Ativa *Ad Causam*:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante o seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, a sua total e permanente incapacidade, devido aos danos causados aos seus membros inferiores, conforme documentação em anexo.

II.b) Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*:

O art. 7º da Lei n. 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes, entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo FENASEG constitui-se parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in literis*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei facultar ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe prouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados" (TAMG – AP 0350628-9 Uberlândia – 1.ª C. Cível – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento da indenização a vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga, indistintamente, todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2.ª Câmara Cível de 06 de março de 1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" Cia de Seguros X Cleuzi Mara de Carvalho).

Quanto à legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

II.c) Da Desnecessidade de Prévio Procedimento Administrativo

A Lei n.º 6.694/74 (Institui o Seguro Obrigatório - DPVAT), alterada pela Lei n.º 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, afim de se pleitear o recebimento do seguro, assim como exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do complexo da FENASEG, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da cartya constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao poder judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instancia administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instancia administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 7 há constituição anterior estabeleceu, de que a Lei condicionar-se o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao

princípio do livre acesso ao judiciário." (EM DIREITO CONSTITUCIONAL, 136 Ed, São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004, pág. 105).

Pois bem, neste sentido andou bem a lei já mencionada que instituiu o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo esta de acordo com os princípios basilares elegidos pelo poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de exigência a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente inconstitucional.

II.d) Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização

Anota o Art. 5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado."

Destarte, o §1.º, "a" do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- | |
|--|
| <ul style="list-style-type: none">a) Certidão de Óbito;b) Registro da Ocorrência no Órgão Policial Competente;c) Prova de qualidade de beneficiários em caso de morte. |
|--|

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7.º *Caput*, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

"Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consorcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Indépende, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"STJ. Sumula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização"

Na mesma esteira, decidiu a Egrégia Turma Recursal Cível do Estado da Paraíba, observe:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N.º 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), bastando a prova de existência do fato e suas conseqüências danosas, observando-se a lei n.º 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio." (Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. Ano 2001. Data decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE, - 2ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), causados por veículos automotores via terrestre, devido a pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro.

havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais ante o desaquecimento da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento de indenização." (SUMULA 257 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO – RECURSO MANIFESTADAMENTE PROTETÓRIO – ART. 18, VII, CPC. Restando configurado o manifesto protetório do Recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95)" (Relator: JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. data decisão: 17/01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAPITAL – 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.)

Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

II.e) Do Quantum Indenizatório:

Ademais, é curial que arrolemos o escólio jurisprudencial sobre a matéria seguro DPVAT:

SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade Civil- Cobrança ajuizada por vítima de acidente de veículos – Invalidez permanente – Não pagamento do Prêmio – Irrelevância – Circunstâncias que não exime a seguradora- Fixação da Indenização em 40 salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente – Cabimento - Art. 3º, 5º, e 7º da Lei 6.194/74, com redação da lei 8441/92 – Recurso desprovido. (ITACSP – ApSum 1137355-0-1ª C. Fér – Rel. Juiz Gonçalves Rostey- J. 31.07.2003)

SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Acidente de Trânsito Pretensão da Seguradora de restringir o montante indenizatório –

Alegação de que somente no caso de invalidez permanente é que são devidos 40 salários mínimos referidos no art. 3º da Lei 6.194/74 - Inadmissibilidade - Demonstração de incapacidade total ou permanente para o exercício da profissão em laudo pericial - Ausência de impugnação - Cobrança procedente - Recurso Improvido(1TCSP - ApSum 0983480-2-8 °C. Pér - Rel. Juiz Franklin Nogueira - J. 04.07.2001)

Essa tem sido a posição do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"SEGURO- SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- SALÁRIO MÍNIMO."O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos"(RESP 15866/SP - Recurso Especial (1997/0075966-0, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, Dj 29/06/98,p.00200.V.U.).

III - DO PEDIDO.

Por tudo que restara acima exposto, requer, a Autora, que Vossa Excelência se digne a:

Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados;

Determinar a citação da Ré, no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;

Sejam aplicadas as regras da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do autor, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: "a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

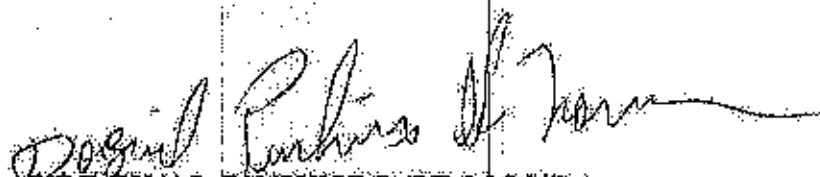
Julgar a Demanda **TOTALMENTE PROCEDENTE** condenando a Ré a pagar à autora uma indenização no valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, tudo na forma da Lei 9.099/95 e Súmulas 43 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dá-se à causa o valor de quarenta salários mínimos, hoje, equivalente a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).

Nestes termos.

Pede-se Deferimento.

Natal, 01 de dezembro de 2008.


DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

CPF 372.339.987-87



Rio Grande do Norte

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL MONSENHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO SOCORRO CLÓVIS SARINHO

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

Nº

198

NOME DORGIVAL PINHEIRO

IDADE 52 COR SEXO M ESTADO CIVIL

NATURALIDADE PROFISSÃO PROCEDÊNCIA

ENDEREÇO TV. BELA VISTA, 45

BAIRRO COJ. IPE, 1640

CIDADE NATAL RN

DATA 19/03/2004

HORA 18:02:23

CONDIÇÕES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

APARENTEMENTE BEM

☐

REGULAR

☐

COM DISPNEIA

☐

CHOCADO

☐

COMATOSO

☐

C/HEMORRAGIA

☐

EM CONVULSÃO

☐

POLITRAUMATIZADO

☐

AGITADO

☐

OUTROS

☐

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO

SIM

☐

NÃO

☐

PUPILAS

A) NÍVEL DE CONSCIÊNCIA (GLASGOW)

B) FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA

C) PRESSÃO ARTERIAL

ESCORE FINAL (SCORE DE TRAUMA MODIFICADO) A+B+C

TEMP.

RESPIRAÇÃO

PULSO

T.A

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)

Vítima de acidente automobilístico há 4h. Ruptura da torácica e lombar. Em caminhada do Hosp. Santa Catarina e Ortopedia.
- PARTE VITÍMA DE QUEDA DE MOTO, PORTAVA CAPACETE

EXAME FÍSICO

- Paciente supino, normoconsciente, vigil, alerta; ECGla 15;
Abdomen flácido; MV + bilateralmente;
APRESENTA LESÃO PRIMITIVA POLIMORFA EM CALECANHAR DIREITO MEDINDO EM TORNO DE 15-20cm.

SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T - RTS

HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 04/04/06

Mário Roberto de Oliveira

Aux. Adm. Matr. 101.675-7

DIAGNÓSTICO INICIAL

Politraumatizado

EXAMES COMPLEMENTARES

Ass. do Responsável

ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE

☐ HEMATOLOGIA	☐ NEUROLOGIA	☐ NEFROLOGIA	☐ CIR. VASCULAR	☐ ENDOSCOPIA
☐ CLÍNICA MÉDICA	☐ CIRURGIA GERAL	☒ ORTOPEDIA	☐ BUCO-FACIAL	☐ UROLOGIA
☐ NEUROCIRURGIA	☐ OTORRINO	☐ OFTALMOLOGIA	☐ C. PLÁSTICA	☐

CONDUTA

→ EX. FÍSICO
 → LIMPEZA
 → SUTURA
 → CURATIVO
 → VOLTAREN 75mg IM.
 → VAT

Ass. do Responsável

DESTINO DO PACIENTE

☐ FICOU NO LOCAL HORA _____ HS	☒ INTERNADO NO SERVIÇO DE <u>ORTOPEDIA</u> <u>[assinatura]</u>	☐ REMOVIDO EM _____ HORA _____ PARA _____
RETIROU-SE POR DATA <u>19.01.2004</u>	DECISÃO MÉDICA ☐ HORA _____ HORA _____	A REVELIA ☐ CONFEC COM ORIGINAL EM <u>04.04.06</u> I.T. <u>[assinatura]</u> Amaral de Oliveira Aux. Adm. M. 101.876-7
ENTREGUE <u>[assinatura]</u> MÉDICO (Carimbo)	À FAMÍLIA ☐ S.V.O. ☐	CHEFE DO PLANTÃO (Carimbo)



SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL

COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

1705/04

1 - LOCAL E DATA

Local Av. Sampaio Correia/Av. Senador Carlos Alberto Bairro Lot. Jardim Progresso
 Referência Mercearia São João
 Data 19 / 03 / 04 Hora do acidente 14 : 30 Hora do registro 15 : 00 dia/semana sexta-feira

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

☐ colisão frontal ☐ colisão lateral ☐ capotamento
☐ colisão posterior ☒ colisão transversal ☐ choque
☐ atropelamento ☐ tombamento ☐ outros

3 - VEÍCULO 01:

Placa MYI - 3516 Cidade Natal UF RN
 Marca/Mod Va/Santana Ano 2003 / 2003 Cor branca
 Proprietário Secretaria de Segurança e Defesa Social Nº de Ocupantes 04
 End. Av. Rodrigues Alves Nº S/N
 Bairro Pirol Cidade Natal UF RN
 Condutor Thales Damasceno Medeiros RG 1532530 Data de Nasc. 30 / 06 / 82
 End. Rua Salto Veloso Nº 2829 Fone: 214-3482
 Bairro Santa Catarina Cidade Natal UF RN
 CNH nº 01514219325 Validade 05 / 11 / 05 Categoria "AB"
 Local de Trabalho 9ª BPM - 3ª Cia
 End. Completo Rua Bragança, S/N Conj. Santarém Natal/RN
 Cinto de Segurança: ☒ Sim ☐ Não Capacete ☒ Sim ☐ Não
 Exame de Embriaguez: ☒ Sim ☐ Não Tipo de Bafômetro BAP 110 Leitura 0,00 MG/L

3.1 - Vistoria 01:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINALEIRAS
Funciona	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE	☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE
Não Funciona	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE
Não Vistoriado	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE

4 - VEÍCULO 02:

Placa MXJ - 3245 Cidade Natal UF RN
 Marca/Mod Yamaha/RD 125 Ano 1986 / 1986 Cor prata
 Proprietário Wilton Ferreira Dinamérico Nº de Ocupantes 02
 End. Av. Paulistana Nº 2278
 Bairro Panatis I Cidade Natal UF RN
 Condutor Clodoaldo Coelho da Silva RG 1293226 Data de Nasc. 16 / 04 / 74
 End. Rua da Liberdade Nº 338 Fone: 674-4651
 Bairro Lot. Jardim Progresso Cidade Natal UF RN
 CNH nº 01773732239 Validade 27 / 04 / 06 Categoria "A"
 Local de Trabalho
 End. Completo
 Cinto de Segurança: ☒ Sim ☐ Não Capacete ☒ Sim ☐ Não
 Exame de Embriaguez: ☒ Sim ☐ Não Tipo de Bafômetro BAP 110 Leitura 0,02 MG/L

4.1 - Vistoria 02:

	PNEUS	FARÓIS	LANTERNAS	FREIOS	SINALEIRAS
Funciona	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE	☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE	☒ DD ☒ DE ☒ TD ☒ TE
Não Funciona	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE	☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE	☐ DD ☐ DE ☐ TD ☐ TE



SECRETARIA DO ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
 COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
 SEÇÃO DE TRÁFEGO

AUTENTICAÇÃO

Natal/RN 04/04/06Elton Gadelha Vieta

PM/RN

Mat. 111.975

5 - VEÍCULO 03:

Placa _____ Cidade _____ UF _____
 Marca/Mod. _____ Ano _____ / _____ Cor _____
 Proprietário _____ Nº de Ocupantes _____
 End. _____ Nº _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 Condutor _____ RG _____ Data de Nasc. _____ / _____ / _____
 End. _____ Nº _____ Fone: _____
 Bairro _____ Cidade _____ UF _____
 CNH nº _____ Validade _____ / _____ / _____ Categoria _____
 Local de Trabalho _____
 End. Completo _____
 Cinto de Segurança: ☐ Sim ☐ Não Capacete ☐ Sim ☐ Não
 Exame de Embriaguez: ☐ Sim ☐ Não Tipo de Balômetro _____ Leitura _____

5.1 - Vistoria 03:

	PNEUS				FARÓIS				LANTERNAS				FREIOS				SINALEIRAS			
Funcionou	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE
Não Funcionou	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE
Não Vistoriado	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE	☐ DD	☐ DE	☐ TD	☐ TE

6 - VÍTIMA(S)

1- Condutor ☐ V1 ☒ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☐ grave ☒ leve
 Nome Globoaldo Coelho da Silva Sexo ☒ M ☐ F
 Idade 29 anos RG nº 1293226 Órgão Expedidor Itep-RN
 End. Rua da Liberdade - Jardim Progresso Nº 338 Fone 674-4651
 2- Condutor ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☒ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☒ grave ☐ leve
 Nome Dorgival Pinheiro de Moura Sexo ☒ M ☐ F
 Idade 52 anos RG nº 3312165 Órgão Expedidor SSP/RJ
 End. Rua 12 de Outubro - Felipe Camarão Natal/RN Nº 67 Fone 214-6913
 3- Condutor ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 Passageiro ☐ V1 ☐ V2 ☐ V3 ☐ Pedestre
 Gravidade das lesões: ☐ fatal ☐ fatal posterior ☐ grave ☐ leve
 Nome _____ Sexo ☐ M ☐ F
 Idade _____ RG nº _____ Órgão Expedidor _____
 End. _____ Nº _____ Fone _____

7 - SOCORRISTA

Veículo: ☐ envolvido ☐ ambulância ☒ outro

Placa MYI - 3196 Cidade _____ UF RN marca/modelo VW/ / Santana
 Nome Sd Henrique RG 14.711 Órgão Exp. PM/RN
 End. Rua Bragança, Panatia I Nº _____
 Fone 661-9318 Cidade Natal/RN

8 - CONDIÇÕES GERAIS

Luminosidade	Cond./tempo	Tipo de pista	Caract./Pista	Cond./Pista	Sinalização
☐ Amanhecer	☒ Bom	☐ Asfalto	☐ Reta	☒ Seca	☐ Do PM
☒ pleno dia	☐ nublado	☐ paralelepípedo	☐ curva	☐ molhada	☐ semáforo
☐ anoitecer	☐ chuva	☐ concreto	☐ aclave íngreme	☐ inundada	☐ faixa de pedestre
☐ noite c/ iluminação	☐ neblina	☐ cascalho	☐ aclave suave	☐ poças d'água	☐ linha contínua
☐ noite s/ iluminação	☐ outro _____	☒ terra	☐ declive íngreme	☐ oleosa	☐ linha descontinua
		☐ outro _____	☐ declive suave	☐ enlameada	☐ placa/advert. _____
			☐ lombada	☐ em obras	☐ placa/regula _____
			☒ cruzamento	☐ com defeito	☐ _____
			☐ rotatória	☐ com areia	☐ _____
			☐ retorno	☐ outro _____	☒ inexistente



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E DA DEFESA SOCIAL
 COMANDO DE POLÍCIA RODoviária ESTADUAL
 SEÇÃO DE TRÁFEGO

AUTENTICAÇÃO

Natal/RN 04.10.1996

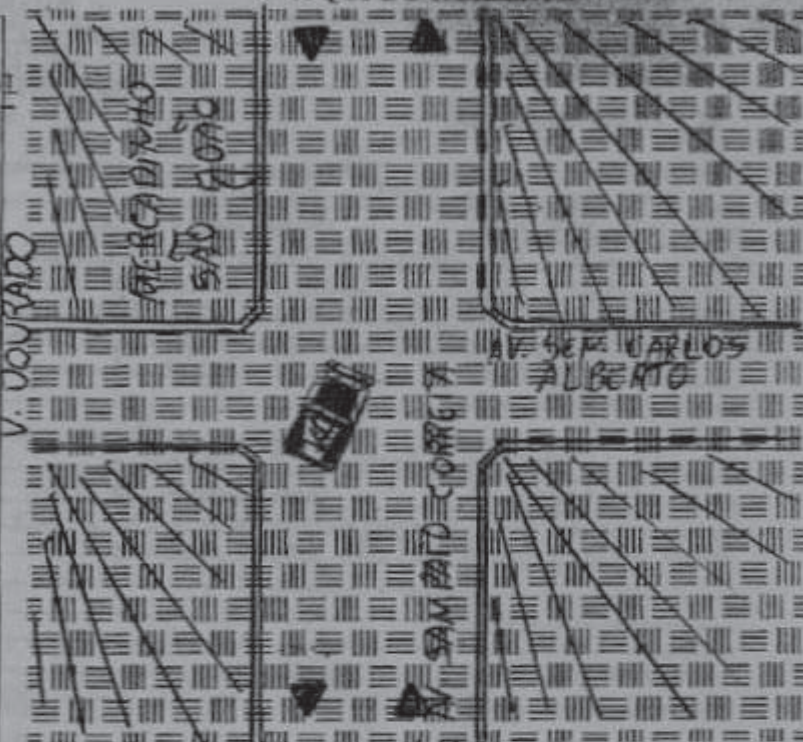
9 - CROQUI

PARQUES DANIFICADAS

V1
 Para-brisa dianteiro, capô,
 para-choque dianteiro, para-
 choques laterais, para-lama diantei-
 ro direito, limpador de pa-
 ra-brisa.

V2
 Tanque, banco, sinaleiras
 direita e esquerda, inter-
 ruptor do pisca, amortece-
 dor traseiro, direito, estri-
 bo, dianteiro esquerdo, pa-
 ra-lama dianteiro, eixo tra-
 seiro.

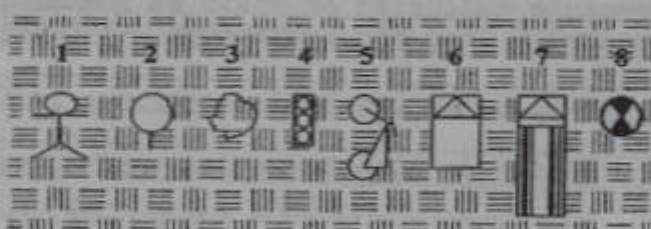
V3



DESCRIÇÃO

1. Pedestre
2. Placa de Sinalização
3. Árvore
4. Semáforo
5. Motocicleta / Bicicleta
6. Carro / Automóvel
7. Caminhão / Ônibus
8. Ponto de Colisão

ÍCONES PARA IDENTIFICAÇÃO



DE ACORDO COM O CROQUI

Ass. de V-1: _____

Ass. de V-2: _____

Ass. de V-3: _____

Obs.: _____

10 - DESCRIÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO

SOBRE V1 - Em que Rua/Av. Transitava? Av. Sampaio Correia
 Em que sentido? Extremoz - Nova Natal Em que faixa? direita
 Versão do condutor V1: alegou que trafegava em uma velocidade média de mais ou menos 50 Km/h, ao se aproximar do cruzamento com a Av. Sen. Carlos Alberto, foi interceptado por V-2, que cruzou a Rua Sampaio Correia sem olhar para os lados e portanto sem parar, em seguida o mesmo breiou, não conseguindo evitar a tempo a colisão. Alegou ainda que providenciou o socorro à vítima que era esposa de condutor de V-2, o condutor de V-1 alegou ainda que acionou via rádio apoio para socorrer a vítima.

Assinatura do condutor V1. _____

Hora _____

SOBRE V2 - Em que Rua/Av. Transitava? Av. Senador Carlos Alberto
 Em que sentido? Loteamento Boa Esperança - V. Dourado Em que faixa? direita
 Versão do condutor V2: alegou que trafegava em uma velocidade de mais ou menos 20 Km/h quando cruzou a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E DA DEFESA SOCIAL
 COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
 SEÇÃO DE TRÁFEGO

Em que sentido?

Versão do condutor V3:

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DA DEFESA SOCIAL
COMANDO DE POLÍCIA RODoviÁRIA ESTADUAL
SEÇÃO DE TRÁFEGO

AUTENTICAÇÃO

Natal/RN

04/04/06
Eduardo Guedes Vilela
Mat. 111.973-7

Assinatura do condutor V3.

11 - TESTEMUNHA(S)

1ª testemunha: Presenciou: ☒ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome Francisco dos Santos Bezerra

RG nº 000.259.526

Órgão expedidor Itep

Data de Nascimento 27 / 07 / 56

Endereço completo Av. Sampaio Correia, 611 - Lot. Jardim Progresso Fone 674-3121

Versão Alegou que V-1 vinha um pouco mais rápido do que V-2, quando V-2 ao c
zar a Av. Sampaio Correia foi colidido por V-1 que mesmo freando não conse
guiu evitar a colisão. Alegou ainda que o condutor do V-1 prestava socorro
uma parturiente.

Assinatura da 1ª testemunha

Hora :

2ª testemunha: Presenciou: ☒ O impacto ☐ Após o impacto ☐ Ação policial

Nome Almir Rogério Correia de Melo

RG nº 4211182

Órgão expedidor SSP-PE

Data de Nascimento 23 / 11 / 74

Endereço completo Av. Sampaio Correia, 196 - Lot. Jardim Progresso Fone 664-2924

Versão Ratificou a versão da 1ª testemunha.

Assinatura da 2ª testemunha

Hora :

Observação do policial

- O V-2 não consta no croqui por ter sido retirado do local.
- O condutor do V-2 foi conduzido ao H.S.C. por esta vtr(05) e após ter a
do atendido, foi novamente conduzido ao Posto da Rodoviária Federal de Cear
Mirim(para o bafômetro).O Itap não compareceu ao local n/ registro e per
cia da ocorrência.
- A vtr do 9º BPM alegou estar prestando socorro e o número da ocorrência
do Copom é 460207.
- Segue em anexo os testes de alcoolemia dos condutores.

PARECER DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

Verifica-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro
o condutor de V-2 infringiu os artigos 28 e 29 III "c".

Nome Completo do PM

Marcos Alves de Melo

que registrou a ocorrência

POSTO/GRAD.: Cb

PM nº 97.264

viatura Vtr 05

subunid.: 2ª GPPE

Estes dados deverão ser preenchidos na Seção de Tráfego

Local e Data Natal, RN 23 de Março de 2004.

Marcos Alves de Melo
MARCOS ALVES DE MELO

CPQ O.P.M. RG 09480

Comandante

CHEFE DA SEÇÃO DE TRÁFEGO

D 4178



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal
Unidade Central - 7º Juizado Cível - 2º andar

Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

SISTEMA CNJ (Processo Judicial Digital - Projudi) - <https://projudi.tjrn.gov.br/projudi/> - Processo 001.2010.058.650-0

Carta

9912204751- DR/RN

TJ/RN

CORREIOS

CITAÇÃO**SEMANA DA CONCILIAÇÃO****Processo nº 001.2010.058.650-0****Destinatário: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A****Endereço:**

Logradouro: AVENIDA NACOES UNIDAS nº11711

SAO PAULO País: BRASIL

CEP: 04.578-000

O MM. Juiz de direito cita a parte supra, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, diante que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento, concedendo-se prazo para juntada de contestação.

Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia.

ATENÇÃO: A parte deverá comparecer pessoalmente, não sendo admitido, neste juízo, o instituto da representação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar, compareça na sede deste Juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Processo: 001.2010.058.650-0

Promovente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA

Valor da Causa: R\$ 10.200,00

Promovido(a): MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 17/03/2011 08:00

LOCAL: Juizado Especial Cível Central - Sala de Conciliação 12 - 2º andar

ENDEREÇO: Av. Duque de Caxias, 151, Ribeira, CEP 59012-200, Natal/RN

Natal, 26 de Novembro de 2010.

**MAFRE SEGUROS
MATRIZ**

13 DEZ. 2010

tico Corporativo

Renata Dantas Amorim Rosado

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO
Marco Antônio Mendes Ribeiro
7º Juizado Cível Central - Gab. 11

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 001.2010.058.650-0 (56 dias em tramitação)

Processo nº 0012010.000.000-0 (30 dias em tramitação)

Promovente		Nome DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA	Identidade 3312165 SSP/RN	CPF 372.339.987-87	Advogados Mostrar/Ocultar	Endereço 
Promovido		Nome MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Identidade	CPF 61.074.175/0045-59	Advogados Mostrar/Ocultar	Endereço 
Testemunha		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro		Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	O Próprio			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas	
Juízo:	7º Juizado Especial Cível Central Juiz: LUCIANA LIMA TEIXEIRA					
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer « Liquidação / Cumprimento / Execução « DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO					
Complementares:						
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO					
Segredo de Justiça	NÃO					
Fase Processual:	CONHECIMENTO			Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Situação:				Data de Distribuição	25 de Novembro de 2010 às 10:56:43	
Valor da Causa:	R\$ 10.200,00			Último Evento	AR - Aviso de Recebimento lido(a)	
Cartório Extrajudicial:				Prioridade		
Petições P/ Analisar:	2 juntada(s)			Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório	
Destacar movimentações realizadas por:						
☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros						

[Navegar pelo Processo](#)

☐ Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil
☐ 10	AR - Aviso de Recebimento lido(a)	13/01/2011 17:20	Diretor Secreta
☐ 9	Citação lido(a) P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em 10/12/10	13/01/2011 17:18	Diretor Secreta
☐ 8	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:52	Advoga

Arquivos:Contestação**Ass.:** SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE **Data inclusão:** [665599 rsm mapfre x dorgival pinheiro de moura contestacao invalidez 40 sm sem pap com docs sem i](#)

05/01/2011
11:52

☐	7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:43	Advoga
☐	6	Citação expedido(a) Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	26/11/2010 14:13	Técnico Ju
☐	5	Expedição de Citação Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	25/11/2010 10:56	Administra Sisterr
☐	4	Intimação lido(a) (Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA) em 25/11/10 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(25/11/10)	25/11/2010 10:56	Administra Sisterr
☐	3	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 17 de Março de 2011 às 08:00)	25/11/2010 10:56	Administra Sisterr
☐	2	Distribuído por Sorteio 7º Juizado Especial Cível Central	25/11/2010 10:56	Administra Sisterr
☐	1	Recebido pelo Distribuidor	25/11/2010 10:56	Diretor Secreta

[Voltar](#)[Config. Impressão](#)[Imprimir](#)



**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte
Juízo de Direito da Comarca de Natal
7º Juizado Especial Cível Central**

Duque de Caxias, 151, Ribeira, Natal/RN

Processo: **001.2010.058.650-0**

Promovente: **DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA**

Promovido: **MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

SENTENÇA

-

Dispensado o relatório na forma da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.

No caso em análise, impende decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de coisa julgada.

De acordo com a exposição fática constante da petição inicial e com as informações trazidas aos autos na contestação, trata-se de discussão acerca de matéria que já foi analisada em processo cujo trâmite se deu perante o 10º Juizado Especial Cível desta Comarca e que resultou na extinção do processo, com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição.

Diante disso, entendo que, para o caso em apreço, houve a formação da coisa julgada, o que impede a discussão dos fatos neste juízo.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal-RN, 02 de julho de 2012.

LUCIANA LIMA TEIXEIRA

Juíza de Direito

Sua sessão expira em: 10 Minutos 57 Segundos

- [Pagina Inicial](#)
- [Ações de 1º Grau»](#)
- [Ações do 2º Grau»](#)
- [Intimações»](#)
- [Audiências»](#)
- [Sessões 2º Grau»](#)
- [Buscas para Peticionar»](#)
- [Estatísticas»](#)
- [Outros»](#)
- [Sair do Sistema](#)

Intimação Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**Processo nº 001.2010.058.650-0**

Promovente(s)	Nome:	DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
	Endereço:	Logradouro: Av. Industrial João Francisco da Mota nº 3940 Bairro: Bom Pastor, Cidade: NATAL-RN CEP: 59.000-000
Promovido(s)	Nome:	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
	Endereço:	Logradouro: NACOES UNIDAS nº 11711 Cidade: SAO PAULO-SP CEP: 04.578-000
Data da Postagem da Intimação	24 de Julho de 2012 às 14:38	
Data da Intimação	24 de Julho de 2012 às 17:26	
Assunto		
Complementares		
Classe		
Tipo de Intimação	On-Line	
Distribuição	25 de Novembro de 2010 às 10:56:43	
Pessoal ?	NÃO	
Juízo	7º Juizado Especial Cível Central	
Documento Relativo	Despacho (24/07/12)	
Texto da Intimação		

Data de Intimação Automática

Prazo Cumprimento	10 dias (Total: 10 dias)
1º Dia Prazo:	25 de Julho de 2012
Último Dia Prazo:	3 de Agosto de 2012
Data cumprimento	
Leitor:	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

[Cumprir](#)

Arquivos	Conclusão	online.html
----------	-----------	-----------------------------

**Movimentações do Processo**

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
63	Conclusos para Despacho Inicial de Relator	30/07/2012 10:36	ANDRE PAULO OLIVEIRA DE BRITO	
	Recurso Autuado			

02/08/2012

32	Conclusos para Despacho	11/01/2012 16:42	DEBORA QUEIROZ	
31	Conclusos para Despacho	11/01/2012 16:42	DEBORA QUEIROZ	
30	Juntada de Solicitação de Suspensão Processual	11/01/2012 16:18	Lucio Franklin Gurgel Martiniano	
29	HABILITAÇÃO ADMITIDA - Lucio Franklin Gurgel Martiniano 5556 N/RN (Advogado Habilitado) Promovente DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA	21/12/2011 13:50	NAZIH LAWAR HUSSEINI	
28	Juntada de Requisição de Habilitação	19/12/2011 17:26	Lucio Franklin Gurgel Martiniano	
27	Juntada de Requisição de Habilitação	19/12/2011 17:17	Lucio Franklin Gurgel Martiniano	
26	Juntada de Outros Tipos de Documentos	13/12/2011 15:59	DEBORA QUEIROZ	
25	Conclusos para Sentença	22/11/2011 12:25	DEBORA QUEIROZ	
24	Juntada de Outros Tipos de Documentos	22/11/2011 12:25	DEBORA QUEIROZ	
23	Intimação expedido(a) Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA *Referente ao evento Expedição de Intimação (13/10/11)	13/10/2011 10:20	HELAINE CRISTINA DA CUNHA	
22	Expedição de Intimação (Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA)	13/10/2011 10:16	HELAINE CRISTINA DA CUNHA	
21	Expedição de Intimação	13/10/2011 10:16	HELAINE CRISTINA DA CUNHA	
20	Conclusos para Sentença	29/03/2011 09:35	NAZIH LAWAR HUSSEINI	
19	Conclusos para Sentença	29/03/2011 09:35	NAZIH LAWAR HUSSEINI	
18	Decorrido prazo de DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA (Sem resposta) *Referente ao evento Audiência(17/03/11)	28/03/2011 23:59	SISTEMA CNJ	
17	Juntada de Outros Tipos de Documentos	17/03/2011 12:18	Michelline Câmara de Medeiros	
16	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA)	17/03/2011 08:13	HELAINE CRISTINA DA CUNHA	
15	Audiência Conciliação Realizada Sem conciliação	17/03/2011 08:13	HELAINE CRISTINA DA CUNHA	
14	HABILITAÇÃO REQUERIDA - SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE 562 A/RN (Advogado Habilitado) Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	28/01/2011 18:47	DEBORA QUEIROZ	
13	HABILITAÇÃO REQUERIDA - Patrícia Andréa Borba Gomes 3018 N/RN (Advogado Habilitado) Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ	
12	HABILITAÇÃO REQUERIDA - Anna Karine da Fonseca Ferreira 4545 N/RN (Advogado Habilitado) Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ	
11	HABILITAÇÃO REQUERIDA - Michelline Câmara de Medeiros 7232 N/RN (Advogado Habilitado) Promovido MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	27/01/2011 14:04	DEBORA QUEIROZ	
10	AR - Aviso de Recebimento lido(a)	13/01/2011 17:20	NAZIH LAWAR HUSSEINI	
9	Citação lido(a) P/ MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A em 10/12/10	13/01/2011 17:18	NAZIH LAWAR HUSSEINI	
8	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:52	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE	
7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	05/01/2011 11:43	SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE	
6	Citação expedido(a) Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	26/11/2010 14:13	Renata Dantas Amorim Rosado	
5	Expedição de Citação Para MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ	
4	Intimação lido(a) (Para DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA) em 25/11/10 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(25/11/10)	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ	
3	Audiência Conciliação Designada (Agendada para 17 de Março de 2011 às 08:00)	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ	
2	Distribuído por Sorteio 7º Juizado Especial Cível Central	25/11/2010 10:56	SISTEMA CNJ	
1	Recebido pelo Distribuidor	25/11/2010 10:56	MANOEL CICERO COUTINHO JUNIOR	


[Pagina Inicial](#)

[Ações de 1º Grau»](#)

[Ações do 2º Grau»](#)

[Intimações»](#)

[Audiências»](#)

[Sessões 2º Grau»](#)

[Buscas para Peticionar»](#)

[Estatísticas»](#)

[Outros»](#)

[Sair do Sistema](#)

-
- [Pagina Inicial](#)
 - [Ações de 1º Grau»](#)
 - [Ações do 2º Grau»](#)
 - [Intimações»](#)
 - [Audiências»](#)
 - [Sessões 2º Grau»](#)
 - [Buscas para Peticionar»](#)
 - [Estatísticas»](#)
 - [Outros»](#)
 - [Sair do Sistema](#)



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL ? 1ª TURMA RECURSAL

Recurso Cível Virtual n.º 001.2010.058.650-0

Recorrente: DORGIVAL PINHEIRO DE MOURA
Advogados: Dr. LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO
Recorrido: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Advogados: Dr. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZA RELATORA: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE

EMENTA: SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 19.03.2004. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. LAUDO COMPLEMENTAR REALIZADO POSTERIORMENTE A RESPEITO DOS MESMOS FATOS NÃO IMPORTA REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos do Recurso Cível acima identificado.

DECIDEM os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática, por seus próprios fundamentos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, porém, condicionando-se o pagamento à observância do disposto no art. 12 c/c art. 7º, da Lei 1.060/50.

Obs.: Esta súmula servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei n.º 9099/95.

Natal/RN, 06 de maio de 2013.

BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE

Juíza Relatora